PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º, DE 2011 (Do Sr. Neri Geller)

Susta o processo 08620.0073/2010 da Fundação Nacional do Índio(FUNAI), em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96 do Ministério da Justiça, que cria homologa a demarcação de terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado processo 08620.0073/2010 da Fundação Nacional do Índio(FUNAI) em conformidade a com o § 7º do art. 2º de Decreto n] 1.1775/96 do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 231, § 1º, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e que devem ser demarcadas são aquelas:

"habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural."

Assim sendo, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aquelas atribuições que as distinguem das demais terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais terras não são objeto de demarcação.

Portanto, à luz da exegese, não são indígenas as terras que, nos dias atuais, não preencham os requisitos e as condições estabelecidas no referido artigo, mesmo que no passado précolombiano tenham sido por eles, índios, ocupadas. Este raciocínio seimpõe, porque, caso contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que todas as terras brasileiras pertenceriam aos índios, o que, de certo, não foi o objetivo do Constituinte ao inserir o art. 231 na Constituição.

Dito isto, fica claro que a Constituição Federal não deu ao Poder Executivo, muito menos ao Ministério da Justiça e à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a liberdade, ou, como se diz usualmente, uma *carta branca* para demarcar áreas a seu bel prazer. Foram estabelecidos parâmetros, que devem ser observados.

Assim sendo, no caso em questão, o órgão federal responsável pela promoção do processo administrativo da demarcação das terras indígenas, deve ater-se aos dispositivos específicos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, sendo, ao nosso ver, nulos ou anuláveis todos os atos exorbitaram ao mandamento constitucional.

Desse modo, é de se concluir que o ordenamento constitucional brasileiro não prevê a chamada demarcação em área contínua, isto é aquela que inclui os espaços vazios e as propriedades particulares,localizados entre as terras definidas pela Constituição como indígenas, sejam elas urbanas ou rurais.

É de se pasmar o abuso de autoridade do Poder Executivo, ao editar esse tipo de homologação, porque fia à evidência o abuso do poder regulamentar.

Outra questão relevante é o fato de que o ato do Poder Executivo é altamente lesivo ao município de Apiacás em Mato Grosso e à sua população, que possui uma extensão territorial de 20.830 Km² conforme dados do IBGE, sendo que 51% dessa área pertencem ao Parque federal denominado Parque da Jurema,

através do qual o município recebe só de ICMS ECOLÓGICO o valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) o qual deveria ser até mais elevado se considerarmos uma área intocável não permitindo que o município que Apiacás se desenvolva plenamente gerando renda e emprego.

Importante ressaltar também que o Governo Federal quer mais 24% dessa área que vai dar um total de 75% da área do município que é ocupada por proprietários que possuem a documentação, escritura da área e tem todos os investimentos feitos, como pastagens, gado, agricultura. Essa pessoas acreditaram em governos passados que na época incetivaram para adquirirem terras longínquas, desbravar o Brasil. Mas para que conseguisse êxito, tiveram derrubar matas fechadas, formar, cercas e construir estradas, fazer benfeitoria nos lugares e agora, podem ver suas propriedades, conseguidas a muito custo, cirarem terras indígenas.

A título de informação, o cidadão, Senhor Sebastião Silva Trindade, morador de Apiacás há cerca de 30 anos, desconhece completamente a presença de índios na região que se quer dermarcar.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, e convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e incorporou, em seu ato, todas as arbitrariedades e todos os vícios do processo de demarcação de reservas indígenas, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a aplicação do Processo nº 08620.0073/2010 da Fundação Nacional do Índio - (FUNAI), publicado no Diário Oficial de 18 de abril do mesmo ano.

Sala das Sessões, em de maio de 2011